



DOCUMENTO LICITATÓRIO Nº. 075/2021

EDITAL Nº. 028/2021 PREGÃO

ATA DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, na sala de licitações do prédio do DLC/SMPG o pregoeiro designado pelo Decreto 117/2020, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposto pela empresa **EPAVI VIGILÂNCIA LTDA**, enviado por meio do e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item "1.9. do Edital, conforme segue: "Ilmo.Sr. Pregoeiro Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Município de Canoas **A empresa EPAVI VIGILÂNCIA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o no 92.966.571/0001-01, com sede à Av. Amazonas 1193, 2º pavimento, São Geraldo, Porto Alegre/RS, vem, respeitosamente, por seu representante legal abaixo firmado, apresentar IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL de Pregão Eletrônico no 028/2021, forte na norma do art.41,9 2º da Lei 8.666/93 dizer e requerer o que segue: 1. DA TEMPESTIVIDADE A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de três dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas e habilitação, conforme exposto no item 1.9 do supracitado pregão: 1.9. Impugnações ao edital, caso interpostas, deverão ser dirigidas ao(à) pregoeiro(a) até três dias úteis anteriores á data fixada para a abertura das propostas financeiras, e com base § 1º, art. 24, Decreto Federal no 10.024/2019, exclusivamente por meio eletrônico, pelo e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br. Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 09/03/2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.2. DOS FATOS Foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico no 028/2021 para "Contratar empresa especializada no serviço de vigilância privada, para suprir a demanda de segurança nos bens, serviços e instalações públicas municipais por um período de 12 meses". em cujo texto, O presente procedimento licitatório apresenta vícios, que por sua vez, prejudicam a disputa. Se vislumbram equívocos pertinentes à habilitação que merecem ser corrigidos, visando-se evitar contratempus no procedimento licitatório. 3. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NA HABILITAÇÃO 3.1. AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO E REVISÃO, CERTIFICADO DE SEGURANÇA E CERTIDÃO GSVG DA BRIGADA MILITAR Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital é omissivo em alguns pontos no seu inteiro teor. Vejamos, caro pregoeiro, quanto da solicitação da autorização para funcionamento e revisão, certificado de segurança e certidão GSVG: 6.1.6.2. Declaração subscrita por representante legal da licitante, em conformidade, com o modelo constante do Anexo VIII, comprometendo-se a apresentar, **por ocasião da celebração do contrato**, os seguintes documentos: (a) autorização para funcionamento em nome do licitante emitida pelo Ministério da Justiça e revisão desta, com validade na data da apresentação; (b) Certificado de Segurança, com validade na data da abertura deste procedimento, expedido pela Comissão de Vistoria da Superintendência da Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da Portaria no 387/2006 DG/DPF e suas alterações posteriores; artigo 6; e (c) certidão emitida pelo Grupamento de supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar GSVG - (Decretos Estaduais no 32.162/1-986 e no 35.593/1.994 e nº42.871/2.004). (grifo nosso) Constata-se o prejuízo de todo processo licitatório**



quando algo de extrema importância para contratação e efetivo exercício do serviço contratado, é apenas exigido após apresentação das propostas e anúncio da vencedora, visto que os serviços de Vigilância Armada são serviços especializados, logo, somente empresas autorizadas e certificadas estão aptas a prestar essa atividade. O inciso I, do artigo 14, combinado com o artigo 20, ambos da Lei Federal no 7.102/83, estabelece a autorização de funcionamento como condição essencial à operação das empresas especializadas de vigilância ou transporte de valores nos Estados e Distrito Federal, a ser expedida pelo Ministério da Justiça ou Secretaria de Segurança Pública dos Estados: "Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal: I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal." "Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei no 9.017, de 1995) I - conceder autorização para o funcionamento: a) das empresas especializadas em serviços de vigilância; b) das empresas especializadas em transporte de valores; e c) dos cursos de formação de vigilantes; II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior; III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei; IV - aprovar uniforme; V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes; VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação; VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros; VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados. X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio." Ora, NÃO HÁ o que se falar quanto a natureza HABILITATÓRIA de tal documentação. Quanto a Autorização de funcionamento e revisão; o mesmo se dá como condição HABILITATÓRIA. A legislação prevê que a empresa de vigilância porte a REVISÃO DE FUNCIONAMENTO, de expedição da Polícia Federal, consoante dispõe a Portaria 387/2006, alterada pela Portaria nº515/2007-DG/DPF. Dizem os arts.59,330, art. 10 e art.11 desta Portaria: "CAPÍTULO III DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS Seção 1 Da Vigilância Patrimonial Requisitos de autorização Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, através de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: Art. 5º. As empresas que desejarem constituir filial ou outras instalações na mesma unidade da federação onde houver um estabelecimento da empresa já autorizado, não necessitarão de nova autorização do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, ficando, no entanto, obrigadas a requerer autorização de funcionamento à DELESP ou CV em um único procedimento. §3º. A revisão de autorização de funcionamento da empresa acarretará a revisão de todas suas instalações na mesma unidade da federação, necessitando das filiais, apenas, a renovação do certificado de segurança. Processo de revisão de autorização Art. 10. Para obter a revisão da autorização de funcionamento, as empresas de vigilância patrimonial deverão apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada instruído com: (Texto alterado pela Portaria nº515/2007-DG/DPF) I - os documentos previstos nos incisos I, III, IV, V e VI, mencionados no art. 8º desta portaria; II - relação atualizada dos empregados, das armas, das munições e dos veículos utilizados; III - comprovante da contratação de seguro de vida dos vigilantes; IV - certificado de segurança válido, inclusive de suas filiais no mesmo Estado; V - comprovante de quitação das



penas de multa eventualmente aplicadas à empresa por infração administrativa aos dispositivos desta portaria. § 1º Os vigilantes deverão estar com a formação, a extensão, a reciclagem e o seguro de vida dentro do prazo de validade. § 2º As empresas que possuem autorizações específicas em escolta armada ou segurança pessoal deverão observar também os requisitos respectivos destas atividades. Art. 11. Os processos administrativos de autorização e de revisão de funcionamento, em todos os casos previstos nesta Portaria, serão, depois de analisados e instruídos pela DELESP ou CV, encaminhados à CGCSP com parecer conclusivo e, posteriormente, ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, para decisão. § 1o Os alvarás de funcionamento terão validade de 01 (um) ano, a partir da data de sua publicação no D.O.U., autorizando a empresa a funcionar nos limites da unidade da federação para o qual foi expedida. § 2º O requerimento de revisão da autorização de funcionamento deverá ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias antes da data do vencimento da autorização que estiver em vigor. § 3º Protocolado o requerimento no prazo disposto no parágrafo anterior e, não havendo qualquer decisão até a data de vencimento da autorização em vigor, poderá ser expedida declaração da situação processual pela CGCSP. § 4º. Para os efeitos das disposições desta Portaria, considera-se a abertura de filial em unidade da federação onde a empresa não possua autorização do DPF, como novo processo de autorização de funcionamento. (Texto incluído pela Portaria nº515/2007-DG/DPF) Ademais, editais paradigmas evidenciam essa exigência, como se vê exemplarmente no Pregão Eletrônico de nº 48/2019 para contratação de serviço de vigilância armada para o IFRS - Campus Rio Grande em seu item 9.8: 9.8 Habilitação jurídica: (...) 9.8.5 Para o serviço de vigilância patrimonial, **autorização ou revisão de autorização de funcionamento da empresa na atividade objeto desta licitação em plena validade**, concedida pelo Departamento de Polícia Federal, conforme estabelecem a Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983, o Decreto no 89.056, de 24 de novembro de 1983 e a Portaria no 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012. 9.8.6. Apresentar **Certificado de Regularidade de Situação, expedido pela Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, conforme previsão do artigo 38 do Decreto 89.056/83 e Portaria 096/EMBM/2011 da Secretaria da Justiça e da Segurança do Estado do Rio Grande do Sul.** (grifo nosso) Observa-se ser indispensável a apresentação da Revisão de Autorização de Funcionamento expedido pela Polícia Federal, assim como alvará de funcionamento expedido pela Brigada Militar (GSVG), impondo-se a correção do edital para incluir esta exigência como CONDIÇÃO HABILITATÓRIA. **3.2. EXIGÊNCIAS DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 3 ANOS E COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS EM NO MÍNIMO 50% DO NÚMERO DOS POSTOS LICITADOS** Ao refletirmos sob a luz de deliberações do Tribunal de Contas da União (TCU), expressas no Acórdão nº1214/2013 - Plenário, julgado em 22.05.2013, que prevê, dentre outras, as exigências de experiência mínima de 03 (três) anos e de comprovação de serviços em no mínimo 20 postos, quando demandados até 40 postos. Com a leitura do edital, é de se observar que o objeto corresponde a 127 (cento e vinte e sete) postos. Qualificação técnico-operacional 74. O grupo de estudos também tratou de diversos aspectos ligados à qualificação técnico-operacional das empresas, ante a constatação de que a administração vem se balizando por orientações destinadas à contratação de obras, que se têm mostrado inapropriadas para selecionar empresas para prestação de serviços terceirizados. Além da questão do local do escritório, tratada nos itens 24 e 25 deste voto, foram abordados diversos aspectos relacionados à forma como se deve exigir a comprovação de experiência anterior, com o propósito de minimizar o risco de a administração contratar empresa inapta a bem executar o objeto do contrato. 75. O grupo menciona que é usualmente requerido pela administração apenas que a empresa comprove ter prestado serviço equivalente a no mínimo 50% do que está sendo contratado, o que pode não ser suficiente quando



se trata de prestação de serviços terceirizados. Em regra, nesse tipo de serviço, as empresas não são especializadas no serviço em si, mas na administração de mão de obra. Tem-se constatado que os maiores problemas enfrentados na execução desse tipo de serviço estão relacionados à incapacidade gerencial das empresas, não à incapacidade técnica para a prestação dos serviços, em geral de baixa complexidade. Sugere o grupo que **se exija das licitantes capacidade técnica para gerir pessoal, mediante a comprovação de que já administrou no mínimo 20 (vinte) postos de trabalho, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, em contratos de maior vulto, seriam requeridos 50% dos postos de trabalho necessários.** 76. Outro aspecto considerado relevante pelo grupo é **requerer que as empresas evidenciem experiência mínima de 3 anos na prestação dos serviços,** de forma a evitar a contratação de empresas inexperientes, novas de mercado. Essa exigência objetiva minimizar os riscos de a administração contratar empresas que acabem não conseguindo cumprir o contrato durante todo o seu período, o que vem acontecendo com frequência. 77. O grupo também ressalta que deve ser objeto de preocupação da administração certificar-se a respeito da fidedignidade das informações constantes nos atestados. Dois tipos de situação ocorreriam com relativa frequência: a primeira, a apresentação de atestados antigos, fornecidos por empresas privadas que muitas vezes nem mais existem ou que não são localizadas nos endereços de origem e a segunda, o fornecimento de atestados em datas muito próximas às das contratações, em que não se teve tempo para efetivamente se certificar a respeito da qualidade do serviço prestado. 78. Para tentar contornar esse tipo de problema, o grupo propõe que a administração exija das empresas a disponibilização de todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados e que somente apresente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. 79. A então 3a Secex se manifesta contrariamente à possibilidade das exigências dos 20 postos e do mínimo de 3 anos de experiência, entendendo não haver amparo legal para elas. Até mesmo em relação ao percentual de 50% dos serviços a ser contratados a unidade entende não ser legal o estabelecimento dessa exigência. 80. Mais uma vez, com as devidas vênias, discordo da unidade técnica. Tal como fez na análise das questões relacionadas à qualificação econômico-financeira, a unidade adotou uma visão bastante restritiva, basicamente argumentando que tais exigências (20 postos e experiência mínima de 3 anos) não estão previstas em lei e, portanto, sua exigência nos editais seria indevida. Particularmente em relação à experiência mínima, ressalta que seria necessária a expedição de decreto regulamentador para possibilitar a inserção de tal requisito nos editais. 81. Na mesma linha que defendi anteriormente, também nesse caso entendo de forma diferente. A lei possui caráter geral, pois se destina a regular todas as situações. Em razão disso, dada a diversidade de possíveis objetos, seria difícil e até temerário a legislação entrar em um nível de detalhe tal a especificar quantidades e percentuais a serem requeridos. O art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93 estabelece que a administração deve exigir que a licitante comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto. Os parágrafos do citado artigo estabelecem algumas regras para tentar evitar abusos ou exigências desarrazoadas, no sentido de garantir a observância do art. 37, inciso XXI, in fine da Constituição Federal, que só permite as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Algumas das restrições feitas pela Lei 8.666/93 relativas às exigências que podem ser estabelecidas são as seguintes: vedação da exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou em locais específicos, proibição de exigências de propriedade e de localização prévia de equipamentos e pessoal. 82. Estando as exigências dentro dos limites autorizados pela lei, não há porque a priori, considerá-las indevidas. O que se



deve verificar é sua pertinência para garantir a cumprimento (ou ao menos diminuir o risco de descumprimento) das obrigações das contratadas, sem restringir indevidamente a competitividade das licitações. Entendo que os argumentos utilizados pelo grupo demonstram a adequabilidade dessas exigências, que já foram consideradas legais pelo Tribunal em algumas ocasiões, conforme registrado abaixo. Mencione-se que nos processos abaixo mencionados, a própria 39 Secex manifestou-se pela legalidade dessas exigências: - TC 019.549/2010-5 – uma das exigências de qualificação técnica contida no edital foi a de o licitante comprovar experiência mínima de três anos na área dos serviços a serem contratados. ementa do Acórdão 2.939/2010-Plenário: “É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei” trecho do relatório: “4.5 Ademais do acima exposto concluímos, alinhados aos argumentos da Administração, que as exigências postas no edital coadunam-se com os termos do art. 30, II, da Lei no 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vez que a experiência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a prazo, mostram-se razoáveis e compatíveis com os serviços que serão executados e na área em que serão executados, conforme demonstrado no arrazoado técnico de fls. 69/82.”. trecho do voto: “7. Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto. 8. Acrescente-se que, na situação em foco, o estipulado prazo de três anos de atuação no mercado, conforme reconheceu a Secex/3, é compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993. 9. Finalmente, destaco que o simples fato de haverem sido habilitadas no certame quinze empresas já é suficiente para demonstrar que as regras inseridas no instrumento convocatório, ao contrário do alegado pela representante, não ferem nem a competitividade da licitação, nem a isonomia entre os interessados.”- TC_028.029/2010-0 - exigiu-se no edital que o licitante comprovasse o gerenciamento de 20 postos de trabalho, em licitação que tinha por objetivo a contratação de 8 postos, e demonstrasse experiência mínima de 3 anos.. ementa do Acórdão 8.364/2012-2a Câmara: “Em processos licitatórios que se destinem a contratar quantitativo de terceirizados inferiores a 40 (quarenta) postos de trabalho, é válida a exigência de habilitação técnico operacional de a licitante comprovar que gerencia, na data de publicação do edital, o mínimo de 20 (vinte) empregados terceirizados no âmbito de sua atividade econômica principal elou secundária, especificada no seu contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no Cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil”. trecho do voto: “4. Com efeito, também entendo que as exigências de experiência mínima de 3 (três) anos no mercado do objeto licitado e de estar gerindo 20 postos, apesar de serem complementares, não se sobrepõem nem são excludentes, tendo em vista que buscam avaliar competências distintas. A primeira atenta para a experiência e a estabilidade da empresa no mercado ao passo que a segunda busca aferir a sua capacidade de gestão de pessoas e a de suportar os custos mínimos de administração inerentes à prestação dos serviços, independentemente do número de postos.”7. Consoante estimativas criteriosas feitas pela Segedam e cujos cálculos estão detalhados no relatório que antecede este voto, são precisos pelo menos 20 postos de trabalho para que seja gerada renda suficiente para manter em funcionamento uma empresa que atue na área de prestação de serviços de natureza



continuada.8. Sobre as dificuldades relativas a contratos celebrados com empresas que não conseguem manter seus custos mínimos relatou a Segedam a seguinte situação: 27. Há diversas experiências no TCU, especialmente nas Secretarias de Controle Externo nos Estados, demonstrando que empresas que gerenciam pequenos quantitativos de postos de trabalho não se sustentam ao longo do tempo, logo vão à falência e, não raro, são abandonadas pelos responsáveis proprietários, que fogem de suas responsabilidades contratuais, deixando os empregados entregues à própria sorte. 28. Nesses casos, a Administração é obrigada a intervir no contrato e buscar soluções tendentes a minimizar os prejuízos a que os empregados ficam sujeitos, efetuando, por exemplo, o pagamento direto dos salários, dos benefícios e das obrigações patronais relativamente às questões trabalhistas e previdenciárias. 29. Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração do TCU deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida.” 83. Por fim, ressalto as informações apresentadas pela Segedam no âmbito do processo acima referido – TC 028.029/2010-0, registrando que após o trabalho do grupo de estudos o TCU passou a fazer as exigências de qualificação apresentadas no presente trabalho, tendo obtido o seguinte resultado:”31. Desde então, em maior ou menor grau, as novas medidas foram implementadas em 17 (dezessete) editais de pregões eletrônicos do TCU, sem que tivesse havido restrição à competitividade dos certames, conforme tabela de fls. 6-8, anexo 1. 32. Observa-se que nesses 17 procedimentos não houve nenhuma licitação deserta. Ao contrário, a grande maioria das licitações teve número significativo de concorrentes. Destarte, à exceção de uma das licitações, cujo preço global ficou exatamente igual ao estimado pela Administração, as demais tiveram preços cotados abaixo dos estimados. 33. Registre-se, ainda, que o mercado tem aceitado com bastante tranquilidade as exigências fixadas, pois apesar do grande número de concorrentes e de desclassificações por não preencherem os requisitos, um número reduzido de empresas questionaram as qualificações exigidas. Desse modo, entende-se como razoáveis as qualificações atualmente adotadas, inclusive a que trata do quantitativo de postos.” 84. Diante do exposto, considero não haver óbices para que sejam adotadas as propostas sugeridas pelo grupo de estudos no tocante à qualificação técnico operacional. (grifo nosso) E conclui o TCU: "Acórdão VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos - Adplan, com o objetivo de apresentar propostas de melhorias nos procedimentos de contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para **contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%**; 9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada **tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;**" (grifo nosso) Quando analisamos o item da qualificação técnica do edital referente ao pregão supracitado, vemos ser omissa a qualquer exigência referente a mínima experiência de prazo algum, tampouco ao quantitativo de postos: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL 6.1.6. Comprovação de Capacidade Técnica, através da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução satisfatória de serviços similares ao objeto da presente licitação. 6.1.6.1. O(s) atestado(s)



de capacidade técnica apresentado(s) deverão conter as seguintes informações básicas: Nome do contratado e do contratante, nome completo e telefone de contato do responsável pelo contrato na contratante (responsável pelo atestado), identificação do contrato (tipo ou natureza do serviço), vigência do contrato, local da execução dos serviços, descrição dos serviços executados e parecer do contratante quanto a qualidade do serviço prestado. O atestado deve ser entregue em papel timbrado da empresa contratante, com data de início e término do contrato. Encontramos o regramento referente à habilitação técnica no art.30, II da Lei de Licitações, que dispõe: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, Percebe-se que a fundamentação usada pelo TCU, a exigência de serviços em mínimos 20 (vinte) postos é necessária. Tem que se observar a saúde da empresa, inclusive de modo a manter-se financeiramente com este número mínimo de postos, e exigir-se período de 3 anos de trabalho, identifica experiência e estabilidade da empresa. Então, se os temas "quantidades e prazos" pertinentes e compatíveis são os definidos na Lei de Licitações que rege o edital em comento, como se observa no preâmbulo deste edital, que assim expressa:"(...) nos termos deste edital e de seus anexos, e em conformidade com as disposições da Lei 10.520/2002, do Decreto Municipal 829/2009 e, Decreto Federal no. 10.024/2019, art. 23 e 24, subsidiariamente, da Lei no 8.666/93, conforme as disposições da Lei Complementar no. 123/2006....." E a Lei 10.520/2002, que trata do pregão, tem seu artigo 9º com a seguinte referência: "Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993." Logo, o acórdão em referência, que aprecia a lei de licitações, obviamente se aplica ao caso presente. Desarte, é imperioso que o item 6.1.6 tenha incluída a necessária experiência de 3 (três) anos na atividade pertinente e compatível, no concernente a PRAZO, e comprovação de no mínimo 60 postos, no concernente a QUANTIDADE.

3.3. DA AUTORIZAÇÃO DA PF POLICIA FEDERAL PARA COMPRA DE ARMAS E COLETES E CERTIFICADO EXPEDIDO PELO EXERCITO PARA ARMAZENAMENTO DE ARMAS No objeto licitado, constam serviços de vigilância ARMADA e, com isso, demandam-se REQUISITOS indispensáveis que não são vislumbrados no teor do edital. Um deles é a autorização INDISPENSÁVEL para compra de armas e coletes → equipamentos esses também indispensáveis para correta efetivação da atividade ARMADA. Para contratação da empresa vencedora, é imprescindível a posse desse tipo de material. Vemos esse regramento na Portaria no 3.233/10.12.2012 do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça. A autorização aqui analisada não é de liberação rápida e/ou automática. Existem diversos procedimentos a serem seguidos, determinados no regramento suprarreferido, em especial, nos artigos 130 e 131: Art. 130. Os processos administrativos de autorização de aquisição de armas, munições e demais produtos controlados, em todos os casos previstos nesta Portaria, serão encaminhados à CGCSP sem a necessidade de parecer conclusivo da unidade descentralizada de origem, exceto quando for necessária ou conveniente sua manifestação sobre situações de fato que poderão influenciar na análise do pedido. § 1º Após o saneamento do processo, a DAPEX/CGCSP consignará: I - a proposta de aprovação; II - os motivos que ensejaram o arquivamento, adotando-se o procedimento previsto no art. 200; ou III - os motivos que ensejaram o indeferimento do pedido, adotando-se o procedimento previsto no art. 200. § 2º Proposta a aprovação, o Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada decidirá sobre o pedido. § 3º Da decisão de arquivamento ou indeferimento proferida pela DAPEX/CGCSP caberá recurso, no prazo de dez



dias, ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada. § 4º O alvará de autorização, expedido pelo Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, será publicado no DOU, contendo natureza e quantidade das armas, munições e outros produtos controlados autorizados, e terá validade pelo período de noventa dias a contar de sua publicação. § 5º No caso de aquisição de armas de fogo e outros produtos controlados sujeitos a registro, a solicitação do registro deve ocorrer dentro do prazo de validade previsto no § 40, instruindo-se o pedido com a nota fiscal e cópia do alvará de autorização de compra, sob pena de caducidade do respectivo alvará. § 6º As cópias das notas fiscais que comprovem a aquisição das armas, munições e demais produtos autorizados devem ser apresentadas pela empresa à Delesp ou CV no prazo de até trinta dias após sua emissão. § 70 Às empresas de segurança privada que desejarem adquirir armas e munições não letais e outros produtos controlados aplicam-se os procedimentos previstos nos art. 127 a 129, conforme o caso. Seção IV Do Processo de Aquisição de Coletes de Proteção Balística Art. 131. As empresas de segurança especializadas e as que possuem serviço orgânico de segurança que desejarem adquirir coletes de proteção balística deverão apresentar requerimento dirigido a Delesp ou CV, especificando quantidade e nível de proteção, anexando os seguintes documentos: 1 - relação dos coletes de proteção balística que possui, descrevendo o fabricante, o número de série, a data de fabricação, o prazo de validade e o nível de proteção, ou declaração de que não os possui, firmada pelo seu representante legal; e II - relação atualizada dos vigilantes. § 1º Depois de realizada a aquisição, deverá ser encaminhada à Delesp ou CV da respectiva circunscrição a relação dos coletes adquiridos, incluindo cópia da nota fiscal e dos números de série de cada colete. § 2º Poderão ser adquiridos coletes de proteção balística de empresas especializadas ou das que possuem serviço orgânico de segurança, que estejam em atividade ou que as tenham encerrado, devendo ser anexados os seguintes documentos: I - relação dos coletes a serem transferidos, descrevendo o fabricante, o número de série, a data de fabricação, o prazo de validade e o nível de proteção; e II - documento de anuência da empresa cedente em negociar o material, declarando a inexistência de penhora sobre este ou de qualquer outro impedimento. E também no art. 133: "Art. 133. A autorização para compra de coletes de proteção balística será expedida pela Delesp ou CV (...)." Diante o exposto, é deslumbrada nova omissão grave da licitante, tendo em vista que uma empresa que preste serviços de vigilância **NECESSITA** de tal autorização para obtenção de armamento e coletes balísticos e, conseqüentemente, sem ela não há possibilidade de desenvolver suas atividades. Edital de Contratação do Município de Santa Cruz do Sul, Processo Administrativo nº039/SESDE/2019, em seus itens 3.3.14 e 3.3.15: "3.3.14 - **Alvará de autorização de compra de armas e munições**, na forma do art. 86, da Portaria no 387/2006 - DG/DPF e suas alterações posteriores, 3.3.15 - **Autorização para compra de coletes à prova de balas**, na forma do art. 89, da Portaria no 387/2006 - DG/DPF e suas alterações posteriores." (grifo nosso) Além das autorizações para compra de armas e coletes, não se pode olvidar que também há regramento específico para seu armazenamento. Tal autorização é fornecida e fiscalizada pelo Exército Brasileiro. Dita o regulamento (R-105) aprovado pelo Decreto nº3.665/20.11.2000, este substituído pelo Decreto nº10.030/30.09.2019, em especial seu artigo 91: "Art. 30 Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições: XL - Certificado de Registro - CR: **documento hábil** que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, **armazenagem**, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército; CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO Art. 83. O pedido para obtenção do CR dará entrada na RM de vinculação onde será exercida a atividade pleiteada. Art. 91. O **CR será concedido pelo Comandante da RM de vinculação**, e na hipótese prevista no artigo anterior, após autorização do



Chefe do D Log." (grifo nosso) Sendo o exposto, carece de ajuste o texto editalício para que inclua a exigência de apresentação de autorizações determinadas na Portaria no 3.233/2012 e também a exigência de Certificado de Registro Expedido pelo Exército Brasileiro, pois inegável o papel essencial para entrega da atividade de vigilância contratada. **3.4. DAS AUTORIZAÇÕES PARA COMPRA E ARMAZENAMENTO DE EQUIPAMENTOS NÃO-LETAIS** Como já sabido, o objeto licitado alcança a vigilância armada com armas letais E NÃO LETAIS. Vejamos: "x.37. **Disponibilizar até 6 seis) Armas não letais:** modelo tipo "Taser" -, ou similar, com dois cartuchos em pleno funcionamento e validade, atendendo as normas da Polícia Federal. A previsão de utilização das mesmas é para serem alocadas nos Parques e outros locais conforme a necessidade."(grifo nosso) Mesmo quando solicitado o serviço com tais equipamentos, não se vislumbra no edital a obrigação da licitante portar as devidas autorizações. Sendo assim, **mais uma vez o edital omisso quanto a documentos de suma importância para o correto exercício da prestação do serviço contratado.** O armamento não-letal também é controlado, tanto pela Polícia Federal como pelo Exército Brasileiro, e são eles que expedem tal autorização para aquisição de tais equipamentos. Invocamos, novamente, o regramento exposto na Portaria 3.233/2012: "Art. 114. As empresas de segurança especializadas e as que possuem serviço orgânico de segurança somente poderão utilizar as armas, munição, coletes de proteção balística e outros equipamentos descritos nesta Portaria, cabendo ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, autorizar, em caráter excepcional e individual, a aquisição e uso pelas empresas de outras armas e equipamentos, considerando as características estratégicas de sua atividade ou sua relevância para o interesse nacional. § 10. Nas atividades de vigilância patrimonial e segurança pessoal, as empresas poderão dotar seus vigilantes das seguintes armas e munições não-letais de curta distância - até dez metros: I - espargidor de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC) de até 70 g, em solução (líquido), espuma ou gel; e **II - arma de choque elétrico de contato direto e de lançamento de dardos energizados.**" (grifo nosso) Veja, exatamente por ser produto controlado, também do Exército há de se obter autorização, como estatuído no Decreto nº3.665, de 20.11.2000, que deu nova redação ao "Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)", e como se visualiza exemplarmente no "Certificado de Registro" expedido pelo Comando Militar do Sul, 3a Região Militar em favor da impugnante, o qual contempla um número (Nº98792) e data de validade (30/04/2021), identificado os produtos não letais autorizados. Observe-se alguns dispositivos deste Decreto: "Art. 30 Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições: XV - **arma de pressão:** arma cujo princípio de funcionamento implica o emprego de gases comprimidos para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola, no momento do disparo. Art. 70 **As autorizações que permitem o trabalho com produtos controlados,** ou o seu manuseio, por pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser emitidas com orientação voltada à obtenção do aprimoramento da mobilização industrial, da qualidade da produção nacional e à manutenção da idoneidade dos detentores de registro, visando salvaguardar os interesses nacionais nas áreas econômicas, da defesa militar, da ordem interna e da segurança e tranquilidade públicas. Art. 27. **São atribuições privativas do Exército:** IV - **decidir sobre o registro de pessoas físicas e jurídicas que queiram exercer atividades com produtos controlados** previstas neste Regulamento; Art. 39. **O registro é medida obrigatória** para pessoas físicas ou **jurídicas**, de direito público ou privado, que fabriquem, utilizem industrialmente, **armazenem**, comerciem, exportem, importem, manuseiem, transportem, façam manutenção e recuperem produtos controlados pelo Exército. Art. 41. **O registro será formalizado pela emissão do TR ou CR,** que terá **validade fixada em até três anos**, a contar da



data de sua concessão ou revalidação, podendo ser renovado a critério da autoridade competente, por iniciativa do interessado. Parágrafo único. Não será concedido CR ao possuidor de TR. Art. 43. **O CR é o documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, reparação, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército.** Art. 44. O registro somente dará direito ao que nele estiver consignado e só poderá ser cancelado pela autoridade militar que o concedeu. Art. 83. **O pedido para obtenção do CR** dará entrada na RM de vinculação onde será exercida a atividade pleiteada. Art. 91. O CR será concedido pelo Comandante da RM de vinculação...”.” Quando fala-se em arma de pressão, temos que explicar o fato de ser o mesmo que a arma de choque solicitada no objeto licitado, logo, trata-se de arma CONTROLADA sendo necessário Certificado de registro. Desarte, é imperativo inserir no edital a exigência de Certificado de registro. **3.5. COMPROVAÇÃO DE PROFISSIONAIS APTOS E CERTIFICADO DE ARMAMENTO NÃO-LETAL** Tem-se que, quando do trabalho com armamentos não-letais, é necessário o curso de armamento não-letal para qualificação correta do profissional. Vejamos a portaria 358/2009 da Polícia Federal, que alterou a Portaria nº 387-DG/DPF, implementando modificações aos arts. 109 e 110 desta última, acrescentando o seguinte: "Art. 109. § 3º Os vigilantes aptos a exercer a profissão terão o registro profissional em sua carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a ser executado pela DELESP ou CV, por ocasião do registro do certificado de curso de formação, com o recolhimento da taxa de registro de certificado de formação de vigilante." (NR) Art. 110. **IX - curso de extensão em equipamentos não-letais I (Anexo IX); X - curso de extensão em equipamentos não-letais II (Anexo X).** (grifo nosso) Fica explícita a imprescindibilidade de que se tenha, em seu quadro de funcionários, profissionais aptos para o trabalho com armamento não-letal, sendo esse item mais um exemplo de documentação/comprovação de condição HABILITATÓRIA. **3.6. COMPROVAÇÃO DOS REGISTROS DE ARMAS DISPONÍVEIS PARA ATENDIMENTO DO CONTRATO** Observa-se a Portaria 3.233/12-DG/DPE: "Art. 129. As empresas de segurança especializadas e as que possuem serviço orgânico de segurança poderão adquirir armas e munições de outras empresas especializadas e com serviço orgânico que estejam em atividade ou que as tenham encerrado, devendo apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, anexando os seguintes documentos:" É sabido que o procedimento exposto no art. 129 para aquisição de armas pela empresa é tardinho. Imaginemos que, caso uma empresa vencedora, em momento de celebração do contrato, ainda não um número razoável de armas compatíveis com o objeto licitado: é óbvio que esse fato há de causar percalços no processo licitatório, sendo impedida de entregar o serviço contratado de modo correto pois, inviável adquirir o armamento em tempo hábil. Destarte, também necessária a inclusão ao texto editalício o dever do licitante vencedor apresentar, em tempo hábil, as cópias de registro de armas disponíveis afim de evitar contratemplos. **3.7. DA PREVISÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS CONFORME DETERMINADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (CCT)** Quando da contratação, é de suma importância que a Planilha de Custos e Formação de Preços (PCFP) traga em seu teor os encargos sociais e que sejam ali expostos com percentuais mínimos aceitáveis, modo a não viabilizar seu inadimplemento de parte do licitante contrato, e a subsequente responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Invoca-se o acórdão já transcrito do TCU, onde se observa a preocupação geral a utilização de percentuais inferiores aos reais, em especial a título de encargos sociais: "182. Os encargos sociais têm seus itens definidos em instrumentos legais, tais como leis, decretos, normativos, como a sumula 305/TST, e no Regulamento da Previdência Social. A discricionariedade desse grupo está tão somente em estimativas inerentes a



cada empresa participante do processo licitatório, a exemplo de faltas, auxílio doença, acidentes de trabalho, entre outros. Portanto, definir esses parâmetros mediante comparação entre valores adotados em licitações por outros Órgãos/Entidades públicos, mostra-se absolutamente inapropriado, ante a impossibilidade de se conhecer particularidades de cada empresa, que indubitavelmente são reveladas apenas no momento da licitação. 183. Os insumos são compostos, majoritariamente, por itens que possuem respaldo na Convenção Coletiva da Categoria. Os demais, passíveis de realização de pesquisa de mercado, são: uniforme, Equipamento de Proteção Individual- EPI e manutenção de equipamentos. III.h - Percentuais mínimos aceitáveis para encargos sociais e LDI 206. Um grave problema enfrentado pela Administração é a dificuldade de recusar propostas dos licitantes, mesmo ante a convicção de que os preços apresentados são visivelmente inexequíveis. Esse fenômeno tem crescido a proporções alarmantes com o advento do pregão eletrônico, em que empresas de diversos estados têm participado de licitações, sem prévio conhecimento das obrigações que serão assumidas durante a execução do Contrato. 207. As empresas têm aviltado suas propostas ao apresentarem preços incompatíveis com os custos mínimos desses serviços. A exemplo do TCU, verifica-se que tem sido comum apresentarem LDI inferior a 8,5% e encargos sociais na ordem de 65%, quando o percentual mínimo esperado pela administração não é inferior a 23% e 72%, respectivamente, haja vista o manifesto conhecimento dos custos para a prestação de serviços. 208. Esse comportamento das empresas, somado à falta de qualificação, tem trazido sérios problemas para os trabalhadores e para a administração. É comum, por exemplo, não tolerarem qualquer tipo de falta de seus empregados, mesmo que seja por razões de saúde. Deixam de pagar salários, férias, décimo terceiro, previdência social, FGTS, O contrato termina sendo rescindido. 209. Percebe-se, ademais, que esse percentual de LDI excessivamente baixo é ofertado por empresas optantes pelo Simples, nos termos da Lei Complementar no 123/2006. Ocorre que apenas os segmentos de limpeza e vigilância podem fazer opção por esse sistema de tributação, mesmo assim limitado a um determinado volume de receita." Nota-se também que nesse sentido, o edital dita em seu item 7.3.1.1.: "7.3.1.1. O pregoeiro **poderá** solicitar planilha de composição de custos conforme modelo a seu exclusivo critério." (grifo nosso) Como nota-se, é importante que seja exigido dos licitantes a previsão desses encargos em suas Planilhas de Custos e Formação de Preços pois isso também garante a isonomia da disputa. Não podendo ser um ato facultativo, mas sim, de dever exigir. Destarte, é inegável a necessidade de retificação do edital pois se vislumbram vícios que acarretarão em prejuízo e problematizações ao correto andamento do processo licitatório. Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital as alterações e inclusões apresentadas, que é o que se requer. Canoas, 09 de março de 2021." **Considerando as questões segue a manifestação da Diretoria de Licitações e Compras, vale salientar que a impugnação da empresa MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, responde o questionamento desta empresa:** "DO MÉRITO Inicialmente cumpre observar que os documentos questionados pela impugnante estão previstos no edital e são exigidos obrigatoriamente como condição para assinatura do contrato, não sendo outra a finalidade do Item 6.1.6.2, cuja redação é cristalina ao determinar: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL (...). 6.1.6.2. Declaração subscrita por representante legal da licitante, em conformidade com o modelo constante do Anexo VIII, comprometendo-se a apresentar, por ocasião da celebração do contrato, os seguintes documentos: (a) autorização para funcionamento em nome do licitante emitida pelo Ministério da Justiça e revisão desta, com validade na data da apresentação; (b) Certificado de Segurança, com validade na data de abertura deste procedimento, expedido pela Comissão de Vistoria da Superintendência da Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da Portaria nº 387/2006 –



DG/DPF e suas alterações posteriores; artigo 6; e (c) certidão emitida pelo Grupamento de supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar GSVG – (Decretos Estaduais nº 32.162/1-.986 e nº 35.593/1.994 e nº 42.871/2.004). Assim, diferentemente do que fora alegado pela impugnante, referidos documentos não possuem caráter acessório ou irrelevantes à execução dos serviços, mas são de apresentação indispensável, sem os quais, inclusive, a empresa vencedora não poderá celebrar a contratação. A Constituição Federal determina, em seu art. 37, XXI, que os contratos feitos por licitação pública devem assegurar “igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Com base nessa disposição constitucional, a Lei 8.666/93, em seu art. 3º, §1º, I, igualmente veda aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”, de modo que ampliar os documentos previstos no rol de habilitação poderá restringir a competição por estabelecer condições específicas da prestação dos serviços em contrariedade à finalidade legal que visa justamente fomentar a competição e atrair um maior número de interessados na disputa. Para ilustrar o quanto asseverado, convém reportar ao entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União no sentido de ser indevida a inclusão de exigência excessiva como condicionante de capacidade técnica na qualificação das licitantes, nos termos do julgado abaixo reproduzido: *Compromete o caráter competitivo do certame exigência de vantagem que o edital formule aos licitantes, em aparente benefício para a Administração, porém de modo a afastar concorrentes. (TCU, Acórdão 240/96, 1ª Câmara, Rel. Ministro HOMERO SANTOS)* A propósito, em procedimentos licitatórios a exigência pela qual as empresas licitantes devem estar adstritas condiz, tão somente, com a capacitação técnica apta a viabilizar o objeto do certame, e não com requisitos superiores ou específicos que possam frustrar o caráter competitivo, consoante determina o art. 30, II, §1º da Lei 8.666/93: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...). II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; C..). §1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: E nesse sentido, o edital justamente já prevê como condicionante de qualificação a comprovação, através de atestado de capacidade técnica, de que as licitantes possuem experiência pretérita e satisfatória na execução de serviços similares ao objeto da presente licitação, conforme exigência dos Itens 6.1.6 e 6.1.6.1: 6.1.6. Comprovação de Capacidade Técnica, através da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução satisfatória de serviços similares ao objeto da presente licitação. 6.1.6.1. O(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentado(s) deverão conter as seguintes informações básicas: Nome do contratado e do contratante, nome completo e telefone de contato do responsável pelo contrato na contratante (responsável pelo atestado), identificação do contrato (tipo ou natureza do serviço), vigência do contrato, local da execução dos serviços, descrição dos serviços executados e parecer do contratante quanto a qualidade do serviço prestado. O atestado deve ser entregue em papel timbrado da empresa contratante, com data de início e término do contrato. Dessa forma, não



restam dúvidas de que o edital, ao determinar a apresentação de atestado de capacidade técnica, já contempla exigência suficiente como critério de habilitação, procurando certificar ao órgão contratante de que as empresas intencionadas a participar da disputa efetivamente detém know how e idôneo histórico no segmento do objeto licitado, sem, contudo, criar obstáculos para participação de um maior número de interessadas. Nessa particularidade, razão na assiste a impugnante ao questionar a ausência de experiência mínima de 3 anos e com atendimento de 50% do número de postos, uma vez que os atestados não podem conter rigor excessivo, mas devem ser voltados a comprovar atividade pertinente e compatível, sem a inclusão de critérios específicos. O Tribunal de Contas da União posicionou, reiteradamente, sobre ser indevida a exigência excessiva de atestados de capacidade técnica do licitante, a exemplo do julgado abaixo: **REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA.** 1. Conhece-se da representação para determinar, por medida cautelar, a imediata suspensão da licitação, até posterior deliberação deste Tribunal, em razão da exigência indevida atestados de capacidade técnica, em descumprimento ao art. 37, inciso XXI, in fine, da Constituição Federal, bem como ao princípio da igualdade constante do art. 3º da Lei nº 8.666/93. 2. É irregular a exigência de número mínimo de atestados para a comprovação técnica de licitante, salvo quando necessário e devidamente justificado. (TCU, Acórdão nº 59/2006 – Plenário, Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça) No tocante a ausência de autorização da Polícia Federal para a compra de armas e coletes, referida documentação não pode ser exigida como condicionante de habilitação, pois a Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF estabelece o respectivo procedimento de requisição perante o Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, mas não impõe a obrigatoriedade da mencionada autorização ser exigida em procedimentos licitatórios, da mesma forma que improcede o pedido da impugnante para apresentação de autorização para armazenamento de equipamentos não letais. Da mesma forma, se demonstra excessivo o pedido da impugnante concernente ao certificado de registro expedido pela Polícia Federal para armazenamento de armas, bem como a comprovação de registro de armas disponíveis. Em relação ao atestado de vistoria, este não pode ser alçado como uma obrigação das licitantes, mas sim como uma faculdade, sendo certo, no entanto, que será do contratado a responsabilidade na ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de execução dos serviços. Por fim, em relação à previsão dos encargos sociais na planilha de custos e formação de preços, é certo que os encargos obrigatórios já decorrem de previsão legal com percentuais pré-estabelecidos, sendo inócuo que o edital passe a constá-los como exigíveis, pois logicamente deverão ser atendidos pelas licitantes. Da mesma forma, como bem abordado pela impugnante, o edital já faculta ao pregoeiro solicitar das participantes a planilha de composição de custos, nos termos do Item 7.3.1.1. Diante de todo o contexto, ampliar a obrigatoriedade de outros mais documentos como condicionantes de qualificação, da forma como proposta pela impugnante, se revestiriam de exigências possivelmente restritivas ao ingresso no certame, ferindo consequentemente os princípios basilares da contratação pela Administração Pública por vedar o fomento de um maior número de participantes. **DA DECISÃO** Recebo a impugnação apresentada pela dada sua tempestividade e regularidade formal, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelos motivos acima expostos.” Diante do exposto, e pelas razões apresentadas e em acolhimento a manifestação técnica da Diretoria, julga **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **EPAVI VIGILÂNCIA LTDA** portanto ratifico o edital, mantendo a data de abertura do certame inalterada. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 1 - 2484 - Data 12/03/2021 - Página 53 / 74

original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro